



Pauta de Julgamento Designado

JULGAMENTO DESIGNADO

De ordem do Presidente da Egrégia Segunda Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Ari Jorge Moutinho da Costa, faço público que, de acordo com o artigo 934 do Novo Código do Processo Civil, serão julgados nas próximas sessões, após cumpridas as formalidades legais, os seguintes processos:

Agravo de Instrumento nº 4002102-07.2021.8.04.0000, de 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco da Amazônia S.a - Basa. Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB: 10396/PA). Advogado: Bruno Santos de Souza (OAB: 17622/PA). Agravado: Amazonav Amazonas Navegacao Ltda. Advogado: Francisco Maciel do Nascimento (OAB: 2091/AM). Presidente: Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Membro: Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Membro: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo. Membro: Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira. Membro: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos. Membro: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível, em Manaus, 19 de julho de 2021.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 000079-50.2013.8.04.4200 - Remessa Necessária Cível, Vara Única de Fonte Boa

Requerente: MARINETE AURORA DE SOUZA BRAGA.

Advogado: José Dorneles Neves (OAB: 5312/AM).

Requerido: Município de Fonte Boa - Prefeitura Municipal.

Procurador: Marcos Paulo Moura Luz (OAB: 10868/AM).

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fonte Boa - AM.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, §3º, III, DO CPC. REEXAME DISPENSADO.. DECISÃO: " EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, §3º, III, DO CPC. REEXAME DISPENSADO. - Nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, não se aplica o reexame obrigatório quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. - Remessa necessária não conhecida."

Processo: 0000207-67.2015.8.04.5601 - Apelação Cível, 2ª Vara de Manicoré

Apelante: a g de l.

Apelante: m g de l.

Apelante: d g de l.

Apelante: l g de l.

Defensora: Stéfanie Barbosa Sobral (OAB: 59979/PR).

Defensor: Defensoria Pública do Estado do Amazonas (OAB: O/AM).

Apelado: R. M. V. de L..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: J. A. de A. (.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Apelante: M. F. G. (.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS FIXADOS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA DO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- São presumidas as necessidades dos filhos menores, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.- A revelia do alimentante não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial no que se refere ao quantum da obrigação, não justificando a majoração dos alimentos provisórios pleiteada nesta sede recursal, quando não há prova acerca da atual renda do demandado em comprovação da alegada possibilidade.- Sentença mantida. Recurso desprovido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS FIXADOS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA DO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - São presumidas as necessidades dos filhos menores, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. - A revelia do alimentante não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial no que se refere ao quantum da obrigação, não justificando a majoração dos alimentos provisórios pleiteada nesta sede recursal, quando não há prova acerca da atual renda do demandado em comprovação da alegada possibilidade. - Sentença mantida. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."